



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
*Assessoria Jurídica*

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS**

**PROJETO DE LEI Nº 269 de 2023**

**AUTORIA: VEREADOR ROBERTO CARLOS REIS DE MELO – BEBETO DO RIO SECO**

**PARECER PELA REPROVAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto ora em análise, de autoria do Ilustre Vereador **ROBERTO CARLOS REIS DE MELO – BEBETO DO RIO SECO**, objetiva instituir o “PROGRAMA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO DA MULHER”, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES VISANDO A CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DA MULHER, CHEFE DE FAMÍLIA, DESEMPREGADA.

**II – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI**

Iniciando a análise e emissão de parecer do referido Projeto de Lei, conclui está Assessoria que a proposição apresentada, ***se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.***

Para se colocar em prática um programa de capacitação profissional, se faz necessário que esteja de acordo com as demandas e tendências do mercado da qualificação e capacitação de pessoal, montar-se equipes de profissionais capacitados para este escopo, determinação de um espaço físico e etc.

A organização e planejamento da prestação do serviço público de educação é competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim sendo, lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que deseja incluir programa de capacitação profissional, cria despesas e obrigações à administração pública, é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do prefeito municipal, ***fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes, consagrados na Constituição Federal e de nosso Estado.***

Destacamos também que a proposição cria despesas ao Erário Municipal, pois deseja instituir um programa de capacitação profissional, como se pode ver, materializa a intervenção de Poderes, caracterizando a invasão do Poder Legislativo ao Poder Executivo, criando obrigações a Secretarias Municipais.





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
*Assessoria Jurídica*

A proposição apresentada pelo Ilustre Edil tem vício de iniciativa por violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de educação, área em que está inserido o objeto do ato normativo, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

Válido pontuar que este entendimento é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

*Sendo assim*, deve ser aplicado o princípio da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicados simetricamente aos Municípios, vez que o projeto de lei invade a esfera de competência do Poder Executivo.

**III – VOTO**

Assim, pelas razões acima expostas, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, esta Assessoria emite parecer **DESAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, sugerimos a apresentação de uma indicação legislativa.

**ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.**

É o parecer.

Saquarema, 10 de junho de 2024.

**MARCELO ANDRADE SILVA**  
**ASJUR CMS**  
**MAT. 591-4**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO Nº 269 de 2023

AUTORIA: VEREADOR(A) Roberto Carlos

**PARECER**

Nos, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 20 de agosto de 2024


---

**ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO**  
Vereador – Presidente



---

**EVANILDO FERREIRA DA SILVA**  
Vereador



---

**UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA**  
Vereador